



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 1/2020 de 15 de Janeiro

Execução Orçamental em Regime Duodecimal no Ano Financeiro de 2020 129

MINISTÉRIO PARA OS ASSUNTOS DOS COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL:

Deliberação No. : 01/CCLN/XII/2019 130

DEFENSORIA PÚBLICA:

Deliberação N.º.08/CSDP/XII/2019 131

DECRETO DO GOVERNO N.º 1/2020

de 15 de Janeiro

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL EM REGIME DUODECIMAL NO ANO FINANCEIRO DE 2020

A Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis n.ºs 9/2011, de 17 de agosto, e 3/2013, de 7 de agosto, está republicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 32-A, de 11 de setembro de 2013, prevê, no artigo 31.º, que, no caso de o Orçamento Geral do Estado não entrar em vigor no início do ano financeiro, deverá ser aplicado o regime duodecimal de execução orçamental, de modo a permitir a normal atividade do Estado.

Tendo em conta que o processo de aprovação da proposta de lei de Orçamento Geral do Estado para 2020 ainda não se encontra concluído e que este diploma não entrou em vigor a 1 de janeiro de 2020, é necessário aprovar um conjunto de normas destinadas a disciplinar a aplicação do regime duodecimal.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 9/2011, de 17 de agosto, e 3/2013, de 7 de agosto, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O regime duodecimal de execução orçamental previsto no artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis n.ºs 9/2011, de 17 de agosto, e 3/2013, de 7 de agosto, aplica-se até à entrada em vigor da Lei do Orçamento Geral do Estado para 2020 e obedece ao estabelecido no presente diploma.

Artigo 2.º Vigência do decreto de execução orçamental

1. Até à entrada em vigor do Orçamento Geral do Estado para 2020 vigoram as regras relativas à execução do Orçamento Geral do Estado para 2019, aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 3/2019, de 27 de março, com as necessárias adaptações, devendo ainda obedecer-se às normas constantes do presente diploma.
2. A vigência prevista no número anterior não abrange a execução de despesas relativas a dotações, serviços, programas e medidas plurianuais que se extinguam até final desse mesmo ano financeiro.

Artigo 3.º Regime duodecimal

1. Durante o período de vigência do regime duodecimal, a execução do orçamento das despesas rege-se pelo princípio da utilização por duodécimos, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis n.ºs 9/2011, de 17 de agosto, e 3/2013, de 7 de agosto.
2. O regime duodecimal concretiza-se através da fixação men-

sal de duodécimos com base nas verbas inscritas nas tabelas orçamentais da Lei n.º 2/2019, de 7 de fevereiro, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 2019, e nas alterações introduzidas nas tabelas durante a execução orçamental.

3. O Ministro das Finanças estabelece as orientações pertinentes, bem como os mecanismos de controlo necessários à boa execução das dotações orçamentais temporárias durante a vigência do regime duodecimal.
4. Para o efeito do número anterior, o Ministro das Finanças emite, designadamente, uma circular sobre a preparação e execução das dotações orçamentais temporárias, assim como outros instrumentos que se revelarem necessários.

Artigo 4.º
Dotações utilizáveis

As dotações utilizáveis no regime duodecimal de execução orçamental correspondem às verbas fixadas nas tabelas orçamentais que as especificam, de acordo com a classificação orgânica.

Artigo 5.º
Classificação orgânica

A execução orçamental durante o regime duodecimal reflete a estrutura orçamental da Tabela II do Anexo I da Lei n.º 2/2019, de 7 de fevereiro, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 2019, com as devidas adaptações relativas às alterações orgânicas entretanto ocorridas.

Artigo 6.º
Saldos de gerência

1. A aplicação de saldos de gerência anteriores carece de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.
2. O Ministério das Finanças pode notificar o Governador do Banco Central de Timor-Leste para efetuar a transferência dos saldos excedentes dos Serviços e Fundos Autónomos e das Autoridades e Administrações Municipais para conta bancária titulada pelo Estado.

Artigo 7.º
Alterações orçamentais

1. Durante a vigência do regime duodecimal, vigora o regime de alterações orçamentais que resulta da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 9/2011, de 17 de agosto, e 3/2013, de 7 de agosto, e do Decreto do Governo n.º 3/2019, de 27 de março.
2. As alterações orçamentais a que alude o número anterior sujeitam-se ainda ao limite imposto pelo duodécimo atribuído a cada entidade.

Artigo 8.º
Integração de despesas

Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 9/2011, de 17 de agosto, e 3/2013, de 7 de agosto, e do Decreto do Governo n.º 3/2019, de 27 de março, as operações de despesa executadas ao abrigo do regime duodecimal são integradas no Orçamento Geral do Estado para 2020.

Artigo 9.º
Produção de efeitos e vigência

1. O presente diploma produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.
2. A vigência do presente diploma cessa automaticamente com a entrada em vigor da lei do Orçamento Geral do Estado para 2020.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de janeiro de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças interina,

Sara Lobo Brites

DELIBERAÇÃO No. : 01/CCLN/XII/2019

Considerando que a Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra no seu artigo 11º, o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e do contributo de todos os que lutaram pela independência nacional;

Considerando que um dos objectivos do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, a promoção do desenvolvimento sustentável nacional, da paz e da estabilidade social do país, previsto na alínea b, do artigo 5º do Decreto-Lei N.º 7/2018 de 28 de Março, que cria o Estatuto Orgânica do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional;

Tendo em conta que uma das competências do referido Conselho, em participar na busca de soluções no âmbito do processo de desenvolvimento nacional, sempre que tal se mostre necessário, e em promover e planejar programas de apoio ao Combatente, designadamente nas áreas da educação, do emprego, do acesso ao crédito e *das atividades geradoras de rendimento*, previstas na alínea e) e p), do número 1 do artigo 6º do mesmo Decreto-Lei;

Assim:

Nos termos previstos do artigo 6º, do Estatuto Orgânica do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, o 1º Congresso dos Combatentes da Libertação Nacional delibera o seguinte :

1. Apoiar a iniciativa do Programa de Criação do Fundo de Investimento, a ser implementado pelo Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, no início do mês de janeiro do Ano de 2020, para os interesses e benefícios do futuro de todos os Combatentes da Libertação Nacional;
2. Depositar a plena confiança na Sua Excia Secretário de Estado e Ministro em exercício para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional para proceder com todo esforço e recorrer aos meios legais necessários para a viabilização e a concretização deste Programa;
3. A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Aprovado em 1º Congresso do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional em Dili, 21 de Dezembro de 2019

Publique-se,

Octavio da Conceição

O Presidente da Mesa do 1º Congresso
do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional

DELIBERAÇÃO Nº. 08/CSDP/XII/2019

O Conselho Superior da Defensoria Pública, reunido em sessão ordinária realizada às 09h30 do dia 15 de novembro de 2019, na sala de reuniões da Defensoria Pública de Timor Leste, Av. Bispo de Medeiros, Dili, Timor-Leste, em que participaram o Dr. Câncio Xavier, na qualidade de Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, a Dra. Olga Barreto Nunes, na qualidade de Defensora Pública-Geral Adjunta, o Dr. Gregório José de Lima, Defensor Público Distrital de Baucau, o Dr. Calisto Totu, Defensor Público Distrital de Oecussi, o Dr. Manuel Amaral, Defensor Público Distrital de Suai, os Dr. Manuel Exposto e o Dr. Sérgio Paulo Dias Quintas, Defensores Públicos eleitos pelos pares, os Dr. Tomas Gonçalves e o Dr. Domingos Pinto, personalidades de mérito indicados pelo Ministro da Justiça, o Dr. Domingos Maria Sarmiento, vogal designado pelo Presidente da República, o Dr. Fernando Lopes de Carvalho, vogal designado pelo Parlamento Nacional e por fim, o Dr. Pedro Paulo Raveli Chiavini, Defensor Público Inspetor Internacional.

Após apresentação do Relatório Final do Defensor Público Inspetor Internacional Dr. Pedro Paulo Raveli Chiavini, que na qualidade de orientador, conforme os termos do artigo 29, n. 3 do Decreto-Lei n. 18/2016, de 22 de junho, considerou os defensores públicos estagiários abaixo relacionados, **aptos** para serem integrados na carreira e exercerem as funções de Defensores Públicos de 3ª classe, após a avaliação durante o ano de 2019, e

Considerando que o Estatuto da Defensoria Pública (Decreto-Lei n. 10/2017, de 29 de março) determina em seu artigo 36º, número 3, letra “c” que compete ao Defensor Público Inspetor avaliar os defensores públicos estagiários durante o período de estágio na Defensoria Pública de Timor Leste;

Considerando que o Decreto-Lei n. 18/2016, no artigo 65º define que é função do orientador dos estagiários:

- acompanhar os estagiários;

- apreciar e discutir os trabalhos;
- avaliar os estagiários.

Considerando que 5 (cinco) defensores públicos estagiários foram recrutados para estágio na Defensoria Pública após a conclusão do curso de formação realizada pelo Centro de Formação Jurídica ;

Considerando que os defensores públicos estagiários abaixo indicados, cumpriram todos os requisitos estabelecidos no artigo 40º do Estatuto da Defensoria Pública (Decreto-Lei n. 10/2017, de 29 de março);

O Conselho Superior da Defensoria Pública, no uso das competências que lhe foram conferidas pelo artigo 35º, alínea “a” do Estatuto da Defensoria Pública (Decreto-Lei n. 10/2017, de 29 de março), delibera pela homologação dos resultados obtidos pelos Defensores Públicos Estagiários no estágio realizado na Defensoria Pública e decide nomeá-los para ingressarem na carreira efetiva de Defensores Públicos de 3ª classe da Defensoria Pública:

DEFENSORES PÚBLICO DE 3ª CLASSE	DEFENSORIA DISTRITAL
Dr. HENRIQUE JOÃO MARIZ	DEFENSORIA PÚBLICA DISTRITAL DE DILI
Dr. NELSON SALDANHA BORGES	DEFENSORIA PÚBLICA DISTRITAL DE DILI
Dr. ANGELMO PINTO	DEFENSORIA PÚBLICA DISTRITAL DE SUAI/COVALIMA
Dr. DOMINGOS DOS SANTOS	DEFENSORIA PÚBLICA DISTRITAL DE SUAI/COVALIMA
Dr. GERMANO GUTERRES RAMOS	DEFENSORIA PÚBLICA DISTRITAL DE BAUCAU

Esta deliberação produz efeitos a partir do mês dezembro de 2019, Publique-se no Jornal da República.

Díli, 10 de Janeiro de 2020

Conselho Superior da Defensoria Pública
O Presidente

Dr. Cância Xavier
Defensor Público-Geral
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública